



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2013

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PlanSab e dá outras providências.



Protocolo: 0004808/2013
09/12/2013 - 15:36:33

PLC Projeto de Lei Complementar 10/2013

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PLANSAB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Arditto Lerário, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo incluso, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Estão sujeitos ao previsto nesta Lei Complementar todos os órgãos e entidades do Município, bem como os particulares que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico de água e esgoto no âmbito do território do Município de Pindamonhangaba.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico do Município de Pindamonhangaba foi elaborado com foco na universalização dos quatro serviços de saneamento básico, objetivando fornecer os instrumentos necessários ao acesso de toda a população aos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, aos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, garantido o uso sustentável dos recursos hídricos e preservando o meio ambiente.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 2º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 3º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais à salubridade ambiental.

CAPÍTULO III DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 4º A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei Complementar deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico de água e esgoto.

Parágrafo único. O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no território municipal quando assegurado o atendimento aos princípios da prestação dos serviços constantes das diretrizes nacionais para o setor, com a promoção do uso racional dos recursos naturais e compatibilização com os planos de bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso em todo o território municipal, utilizando tecnologias apropriadas que considerem a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, e métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados.

III – eficiência, sustentabilidade econômica, segurança, qualidade, regularidade e adequada prestação dos serviços relativamente às políticas de saúde pública e preservação do meio ambiente;

IV – priorização da implantação e da ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

V – disponibilidade, no território municipal, de serviços públicos de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público privado;

VI – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações, processos decisórios institucionalizados e controle social;

VIII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

IX – mitigação dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

X – incentivo às pesquisas de tecnologias limpas para reduzir a geração de resíduos sólidos e seus impactos ambientais negativos;

XI – incentivo de ações direcionadas à criação de mercados locais para materiais recicláveis e reciclados.

Parágrafo único. O Município de Pindamonhangaba, sempre que possível e segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, priorizará soluções para que o planejamento, regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico sejam executados mediante cooperação com os demais Municípios do Vale do Paraíba.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei Complementar consideram-se:

I – serviços públicos de saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais;

II – serviços públicos de abastecimento de água: os seguintes serviços públicos:

- a)** captação;
- b)** adução de água bruta;
- c)** tratamento de água;
- d)** adução de água tratada;
- e)** reservação;
- f)** distribuição de água, inclusive ligação predial e instrumentos de medição;

III – serviços públicos de esgotamento sanitário executados em conjunto ou isoladamente:

- a)** coleta, inclusive ligação predial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

- b)** afastamento;
c) transporte;
d) tratamento; e
e) disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

IV – esgotos sanitários: as águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

V – serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos:

- a)** a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- b)** os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, e
- c)** outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

- 1)** o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- 2)** a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- 3)** a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- 4)** a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

VI – resíduos sólidos urbanos: os domésticos, e nos termos de normas administrativas de regulação, os com ele equiparados e os resíduos originários de determinadas atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa;

VII – serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:

- a)** drenagem urbana;
- b)** transporte de águas pluviais;
- c)** detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias; e
- d)** tratamento e disposição final.

VIII – titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Pindamonhangaba;

IX – usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, o seu ocupante permanente ou eventual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

X – prestador de serviço público: o órgão ou entidade pública ou privada;

XI – planejamento: o conjunto de atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XII – regulação: todo e qualquer ato, normativo que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo o estabelecimento de padrões e normas, a garantia do cumprimento das condições e metas estabelecidas, a prevenção e repressão ao abuso do poder econômico, e a definição e revisão do valor de tarifas, observada a modicidade tarifária e os mecanismos que induzem a eficácia e eficiência dos serviços, que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

XIII – normas administrativas de regulação: aquelas expedidas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo ou por meio de resolução expedida por agente regulador de serviços públicos;

XIV – fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XV – organização de serviço público de saneamento básico: atividades com o objetivo de definir e articular os recursos materiais e humanos necessários à adequada prestação de serviço público de saneamento básico, atendidas as premissas do planejamento;

XVI – prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação e por contrato de concessão ou de programa;

XVII – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII – universalização: ampliação progressiva dos serviços de saneamento básico objetivando o acesso em todo o território municipal;

XIX – subsídio: instrumento econômico de política social para viabilizar a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

XX – fontes de receitas extraordinárias: alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico, que serão consideradas na aferição do inicial equilíbrio econômico financeiro do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

XXI – aviso: qualquer comunicação por meio de mensagem inserida em documento de cobrança, por meio de veiculação em mídia falada, impressa ou eletrônica, dirigida aos interessados e envolvidos na prestação de serviços;

XXII – notificação: correspondência específica trocada entre os envolvidos ou interessados na prestação de serviços, para preservação de direitos e constituição de obrigações.

CAPÍTULO V **DO PLANO DE SANEAMENTO**

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico de Pindamonhangaba estabelece condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 8º O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

I – às metas imediatas, de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;

II – aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;

III – às ações para situações de emergência e contingências.

Art. 9º A prestação dos serviços de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico (Anexo), que deverá ser compatível com os planos da bacia hidrográfica em que estiver inserido.

Art. 10 A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento em vigor à época da delegação.

Art. 11 Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentam, inclusive com a realização de audiências públicas.

Art. 12 O plano de saneamento básico:

I – foi elaborado com horizonte de 30 (trinta) anos;

II – terá vigência de 4 (quatro) anos;

III – será revisado a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 No processo de elaboração e revisão do plano de saneamento é previsto sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentam, com recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Art. 14 A homologação da revisão do plano de saneamento básico, após procedimento descrito no artigo 13, dar-se-á mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Com a publicação do Decreto de homologação entram em vigor todos os dispositivos do plano revisto.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços na área de saneamento serão organizados para atender o disposto nesta Lei Complementar e no Anexo integrante deste dispositivo legal.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 06 de dezembro de 2013.

Vito Arditó Lerário
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 071 / 2013

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PlanSab e dá outras providências.

Exmo. Sr.

Vereador Ricardo Alberto Pereira Piorino
Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Senhor Presidente,

Encaminhamos, a essa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que **institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PlanSab e dá outras providências**.

Visa o presente projeto a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico em atendimento à Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e ao Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamentou citada lei, prevendo ainda no §2º do art. 26 a exigência de plano de saneamento básico, para acesso à recursos da União.

§2º A partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular das serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

A proposta do Plano de Saneamento foi disponibilizada, no site da Prefeitura, com o objetivo de apresentação, coleta de sugestões, críticas e contribuições, sendo apresentada e discutida na Audiência Pública realizada no dia 21 de agosto de 2013, conforme Ata e documentos que seguem acostados.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 05 de dezembro de 2013.

Vito Arditio Lerário
Prefeito Municipal

SAJ/app/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e treze, às dezessete horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, situada na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400, Centro, nos termos do Edital de Convocação publicado nos dias 16 e 20 de agosto de 2013, no Jornal Tribuna do Norte, foi realizada a Audiência Pública para apresentação e discussão do Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007. A proposta do Plano Municipal de Saneamento Básico foi previamente disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço www.pindamonhangaba.sp.gov.br. Estiveram presentes na Audiência Pública, municípios e representantes do Poder Público, sociedade civil, concessionária de serviços e associações. Os trabalhos foram iniciados pelo Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, Sr. Jorge Ricardo Baruki Samahá, que, após saudar as autoridades presentes, fez uma explanação da importância da discussão e aprovação do Plano de Saneamento para o município, apresentando os temas relacionados ao saneamento básico que, de acordo com a Lei nº 11.445/2007, foi definido como sendo o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais relativo aos processos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais. Para a exposição dos temas, o Secretário de Planejamento apresentou os palestrantes responsáveis por cada área, sendo distribuído o trabalho da seguinte forma:

- a) manejo de resíduos sólidos - palestrante Edargê Marcondes Filho – Diretor do Departamento de Licenciamento Ambiental da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;
- b) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas - palestrante Nelson Nassif de Mesquita – Secretário de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;
- c) abastecimento de água potável e esgotamento sanitário – palestrante José Fonseca Marcondes Júnior – Gerente de Divisão da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

Houve a explanação de cada tema, sequencialmente, ocasião em que as atualizações de dados e informações foram devidamente apontadas e

Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - CEP 12420-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (0XX12) 3644-5650
e-mail: planejamento@pindamonhangaba.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acrescentadas na proposta do Plano Municipal de Saneamento Básico. Após as palestras, abriu-se espaço para debate, sendo apresentada uma sugestão de emenda ao Plano, formulada pela Sra. Silvanilde Kogempa, em relação ao manejo de resíduos sólidos, no sentido de que cada cidade cuide da destinação do lixo gerado, não enviando para o aterro de municípios vizinhos. O Vereador José Carlos Gomes – Cal, sugeriu que as atualizações referentes aos temas expostos fossem apontadas e encaminhadas juntamente com a proposta do Plano Municipal para a apreciação e votação na Câmara Municipal. Em seguida, o Secretário de Planejamento agradeceu a presença de todos, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos. Na ausência de manifestações contrárias à proposta do Plano Municipal de Saneamento Básico e, após as considerações finais, a audiência foi dada como encerrada às 20h30, estando a gravação integral da Sessão disponível em meio digital. Para constar, eu, Daniela C. R. Marcondes, Assessora de Serviço Técnico, lavrei a presente Ata que segue anexa com a lista de presença assinada pelos participantes da Audiência Pública. Pindamonhangaba, 21 de agosto de 2013.

Jorge R. Baruki Samahá
Jorge Ricardo Baruki Samahá
Secretário de Planejamento

Daniela Marcondes
Daniela C. R. Marcondes
Assessora de Serv. Técnico

4

Tribuna do Norte

Pindamonhangaba, terça-feira, 13 de agosto de 2013

Aviso de Audiência Pública e Consulta Pública do Plano Municipal de Saneamento Básico

A Prefeitura do Município de Pindamonhangaba divulga para conhecimento público que em 21 de agosto de 2013, das 17h às 22h, no auditório da Prefeitura, localizado na Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 1400, 1º andar, Centro, Pindamonhangaba-SP realizar-se-á AUDIÊNCIA PÚBLICA para apresentação e discussão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, em atendimento ao artigo 19 da Lei Federal nº 11.446 de 05 de janeiro de 2007.

A minuta do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e o Regimento da audiência estão disponíveis, on-line em meio digital para consulta e/ou download no site www.pindamonhangaba.sp.gov.br, no link Plano Municipal de Saneamento Básico e, em papel, para consulta na Secretaria de Planejamento a partir do dia 12/08/13, nos dias úteis, das 8h às 11h e das 14h às 17h.

As sugestões e comentários sobre o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO poderão ser enviados através do e-mail planejamento@pindamonhangaba.sp.gov.br ou enre-gues diretamente na Secretaria de Planejamento no horário de expediente, até o dia 20 de agosto de 2013 às 12h.

Pindamonhangaba, 08 de agosto de 2013.

Vito Ardito Lerario
Prefeito Municipal

AUTORIDADE MUNICIPAL
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

LISTA DE PRESENÇA (21 de agosto de 2013)

Nº	Nome	Função	Assinatura
1	Adriano Lira	Secretário de Meio Ambiente	
2	Edson José da Silva	Coordenador de Meio Ambiente	
3	Diego Henrique Oliveira	Assessor de Meio Ambiente	
4	Diego Tomaz Oliveira	Assessor Meio Ambiente	
5	Túlio G. dos Cunha	Sch.	
6	José Edmundo Basso	SABESP	
7	Eduardo P. de Oliveira Jr.	PROFISSP	

PLANO TERRITORIAL DE SANEAMENTO

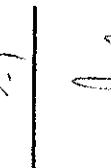
LISTA DE PRESENÇA (21 de agosto de 2013)

Nº	Nome	Função	E-mail
01	Edson Góes	Secretário de Desenvolvimento Econômico	edson.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
02	Adriano Góes	Assessor de Desenvolvimento Econômico	adriano.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
03	Thiago Góes	Assessor de Desenvolvimento Econômico	thiago.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
04	Thiago Góes	Assessor de Desenvolvimento Econômico	thiago.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
05	Thiago Góes	Assessor de Desenvolvimento Econômico	thiago.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
06	Thiago Góes	Assessor de Desenvolvimento Econômico	thiago.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
07	Thiago Góes	Assessor de Desenvolvimento Econômico	thiago.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
08	Thiago Góes	Assessor de Desenvolvimento Econômico	thiago.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
09	Thiago Góes	Assessor de Desenvolvimento Econômico	thiago.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
10	Thiago Góes	Assessor de Desenvolvimento Econômico	thiago.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
11	Thiago Góes	Assessor de Desenvolvimento Econômico	thiago.goes@pinhalzinho.sp.gov.br
12	Ganilá Ch. Nancoros	3644 5762 Prefeitura Municipal	ganila.ch.nancoros@pinhalzinho.sp.gov.br
13	João Góes junior	3644-2267 Conselheiro	jgconselheiro@gmail.com
14	Mauro Góes	3524-2600 Sábio	mauro.sabio@gmail.com
15	Mauro Góes	3524-2600 Sábio	mauro.sabio@gmail.com

AUDIÊNCIA PÚBLICA:

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

LISTA DE PRESENÇA (21 de agosto de 2013)

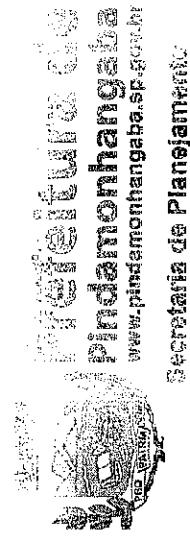
	Nome	CPF	Partido	Assinatura
15	Edson José da Silva	013.036.749-07	PTB	
16	Wanderley M. Viana	312.211.910-00	PSDB	
17	Nelson Alves Mesquita	9420.6910	SPO	
18	Luis Carlos D'Ávila	9736.9567	PPA Assoc. Produtor Rural	
19	Flávia de Oliveira	9220.4012	PT e Gabinete Dep. Fed. Wellington	 
20	Eduardo Fagundes Costa	91443005	Partidaria de Pinheiros Monhangaba	
21	Edmílton Wurck	7898.8187	FPE APP	

AUDIÊNCIA PÚBLICA:

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

LISTA DE PRESENÇA (21 de agosto de 2013)

Nº	Nome	Função	Organização ou Entidade	Assinatura
22	Adriano Vaz	Assessor Técnico	Secretaria de Planejamento	
23	Adriano Vaz	Assessor Técnico	Secretaria de Planejamento	
24	Adriano Vaz	Assessor Técnico	Secretaria de Planejamento	
25	Dilma Regina Paganetti	Presidente	Prefeitura	
26	Hubo Netto N. Almeida	3642-5398	OAB	
27	Fran César Mendes da Silva	278193200	Braspe Sistech	
28	Roberto Vazquez Alvarado	10103-5295	Projetos Urbanos	



Gabinete
Pindamonhangaba
www.pindamonhangaba.sp.gov.br

Secretaria de Planejamento

AUDIENCIA PÚBLICA: PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

LISTA DE PRESENÇA (21 de agosto de 2013)

1	Adriano Góes	Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo
2	Antônio José de Souza	Secretário de Estado da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
3	Antônio José de Souza	Secretário de Estado da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
4	Antônio José de Souza	Secretário de Estado da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
5	Antônio José de Souza	Secretário de Estado da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano